

DECISÃO T.C. Nº 1427/01

PROCESSO TC Nº 102069-9

**CONSULTA FORMULADA POR ANTÔNIO BELO,
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA.**

**RELATORA: AUDITORA ALDA MAGALHÃES,
CONSELHEIRA EM EXERCÍCIO.**

Decidiu o Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 10 de outubro de 2001, responder ao consulente nos seguintes termos:

Para efeito da Emenda Constitucional no 25/2000, o conceito de folha de pagamento corresponde a espécies remuneratórias, a exemplo dos vencimentos dos servidores e suas vantagens fixas e variáveis, dos subsídios dos agentes políticos, das horas extras e de quaisquer valores destinados ao custeio do trabalhador e sua família, em face da força de seu trabalho (o salário-família, o auxílio-refeição, o plano de saúde empresarial, o vale-transporte, etc.), pelo que se deve excluir as importâncias indenizatórias pagas a título de representação, diárias, ajudas de custo e outras da mesma natureza.

À AUGÉ

Para redistribuição em face da posse da Presidência pelo Conselheiro Relator e férias do Conselheiro Adalberto Farias

GC-5, 7/1/02